

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, e de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO** (neste instrumento representando os trabalhadores nas indústrias de produtos farmacêuticos e químicos para fins industriais, com base territorial nas cidades de **Araguari, Conceição das Alagoas, Conquista, Iturama, Monte Alegre de Minas, Prata, Pirajuba, Sacramento, Tupaciguara, Uberaba e Uberlândia**), mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL -

As empresas representadas pela entidade patronal conveniente corrigirão os salários de seus empregados, representados pelo Sindicato Profissional conveniente, mediante aplicação do percentual de **7,00 %** (sete inteiros por cento), aplicado sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 2009.

Parágrafo Único - O reajuste ora negociado será devido a partir de 1º de novembro de 2010.

SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE - Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2009, terão os salários reajustados em 1º de novembro de 2010, pelos índices constantes da tabela a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO 2009	ÍNDICE DE REAJUSTE %	FATOR MULTIPLICATIVO
Novembro	7,00	1.0070
Dezembro	6,33	1.0633
2010		
Janeiro	5,74	1.0574
Fevereiro	5,15	1.0515
Março	4,56	1.0456
Abril	3,98	1.0398
Maio	3,40	1.0340
Junho	2,83	1.0283
Julho	2,25	1.0225
Agosto	1,68	1.0168
Setembro	1,12	1.0112
Outubro	0,56	1.0056



§ 1º - Os percentuais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes ou antecipações salariais que tenham sido concedidos, observadas as normas da Cláusula Primeira desta Convenção.

§ 2º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

§ 3º - Mesmo com a aplicação dos critérios desta cláusula o empregado mais novo não poderá todavia ter salário superior ao do mais antigo na empresa, na mesma função.

TERCEIRA - QUITAÇÃO

Os percentuais de aumentos ou correções salariais ora concedidos serão compensáveis a qualquer tempo, caso sobrevenha determinação legal ou decisão judicial obrigando pagamento de reposições ou perdas salariais pretéritas.

Parágrafo Único - Com o cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei 10.192, de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas que tenham ocorrido até 31 de outubro de 2010, no limite dos percentuais concedidos.

QUARTA - SALÁRIO DE INGRESSO

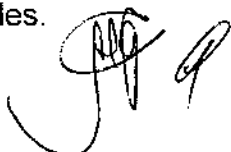
A partir da vigência desta convenção (1º de novembro de 2010) fica assegurado a todos os trabalhadores por ela abrangida, o direito a salário de ingresso no valor de **R\$ 540,00** (quinhentos e quarenta reais).

Parágrafo Único - Em março de 2011 as partes se comprometem a voltar a se reunir para discutir a possibilidade de alteração do valor do salário de ingresso previsto no "caput" desta cláusula.

QUINTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, mesmo quando eventuais, exceto em caso de férias, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído.

Parágrafo Único - As disposições desta cláusula aplicam-se nas substituições de diferentes empregados que somem mais de 30 (trinta) dias. Sendo vários os salários dos substituídos, o salário do substituto terá por base o maior deles.



SEXTA - HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão toda e qualquer hora extra trabalhada, com o adicional de 70% (setenta por cento), sobre o valor da hora normal trabalhada.

Parágrafo Único: Trabalho prestado em feriados ou dias de descanso remunerado será pago com acréscimo de 100% (cem por cento).

SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento, ficará dispensado do período de experiência, desde que tenha trabalhado na empresa pelo menos 90 (noventa) dias.

OITAVA - INTERVALO PARA REFEIÇÕES - DISPENSA DE MARCAÇÃO DE PONTO

As empresas poderão dispensar a marcação de cartão de ponto nos intervalos de refeições, desde que as mesmas sejam tomadas no próprio estabelecimento.

NONA - AUSÊNCIAS ABONADAS

Serão abonadas pelas empresas, sem prejuízo dos salários e sem qualquer repercussão na remuneração de férias, 13^o salário, repousos, etc., as seguintes ausências:

- a. 03 (três) dias úteis consecutivos para casamento;
- b. meia jornada, durante o expediente bancário, para recebimento do PIS, exceto quando o pagamento for feito na própria empresa.

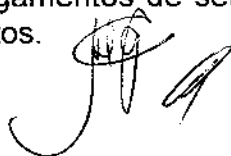
DÉCIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular, previsto em lei, desde que faça prévia comunicação à empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, não poderá prestar serviços além da jornada legal.

Parágrafo Único - Havendo conflito entre o horário normal de trabalho e o horário para prestação de exames escolares, oficiais ou reconhecidos, o empregado estudante não sofrerá desconto em seus salários pelos dias não trabalhados.

DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer a seus empregados em papel que as identifiquem, comprovante de pagamentos de seus salários, com discriminação dos valores e dos respectivos descontos.



DÉCIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE "AAS"

As empresas se obrigam a fornecer ao empregado que for desligado da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, o formulário denominado "AAS" - Atestado de Afastamento e Salários", devidamente preenchido.

DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO EM CHEQUE

Quando o pagamento do salário for efetuado através de cheque, recomenda-se às empresas a observância da Instrução Normativa nº.: 1 de 07/11/89 do Mtb, criando condições para o desconto do cheque no mesmo dia de seu recebimento.

DÉCIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As empresas poderão ajustar diretamente com seus empregados, por escrito ou verbalmente, formas de compensação das jornadas de trabalho diárias ou semanais, de forma a substituir o sábado não trabalhado, admitindo-se que as compensações se façam também com relação aos demais dias da semana além do sábado, desde que não seja ultrapassado o limite semanal de 44 horas.

Parágrafo Único - Caso o limite de 44 horas semanais seja ultrapassado, as horas excedentes deverão ser pagas como extraordinárias.

DÉCIMA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento mensal dos salários deverá ser efetuado, o mais tardar até o 5^o (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do § 1^o do art. 459 da CLT, considerando-se o sábado como dia útil.

Parágrafo Único - O salário pago fora do prazo acima previsto, sujeitará o infrator à multa administrativa, conforme art. 477 da CLT.

DÉCIMA SEXTA - FÉRIAS - INÍCIO

As férias do empregado não poderão ter início no dia de seu repouso semanal remunerado, feriados, domingo e dia previamente compensado.

DÉCIMA SÉTIMA - RECADOS TELEFÔNICOS

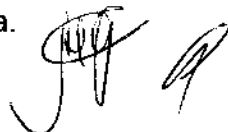
As empresas comprometem-se a transmitir aos seus empregados recados telefônicos, que tratem de assuntos urgentes e importantes.

DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas deverão anotar regularmente na CTPS de seus empregados, a real função de cada empregado, com o seu respectivo salário.

DÉCIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas concederão ao empregado, quando em gozo de benefício previdenciário, entre o 16^o (décimo sexto) e 60^o (sexagésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor igual à diferença entre o efetivamente recebido na Previdência Social e o seu respectivo salário nominal, respeitando-se sempre, para efeito dessa complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária.



VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Por ocasião do falecimento de empregado, as empresas se obrigam a pagar, juntamente com os salários e/ou verbas rescisórias, importância equivalente a 01 (um) salário nominal do empregado, a título de auxílio funeral, aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo Único - Ficam excluídas das disposições desta cláusula as empresas que mantenham seguro de vida gratuito para seus empregados, desde que contratado em importância igual ou superior ao seu salário nominal.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA - RETORNO EMPREGADO INSS

As empresas se obrigam a dar garantia de emprego ou de salário, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em decorrência de doença, contados da alta na Previdência Social.

VIGÉSIMA SEGUNDA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

As empresas dão garantia de emprego ou salários à empregada gestante, pelo período de 30 (trinta dias), a partir do dia imediato ao do término da estabilidade prevista na Constituição Federal.

VIGÉSIMA TERCEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão em suas dependências, conforme melhor lhes convier, uma caixa de primeiros socorros, contendo analgésicos, antitérmicos, antiácidos, absorventes higiênicos, etc.

Parágrafo Único - Recomenda-se às empresas incentivar o treinamento de empregados à prática dos primeiros socorros, para atendimento de seus companheiros de trabalho, até seu atendimento adequado, por profissionais, em locais próprios.

VIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Para justificação da ausência do serviço, até 15 dias, por motivo de doença, as empresas aceitarão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo INSS ou por médicos ou clínicas credenciadas pelo SUS.

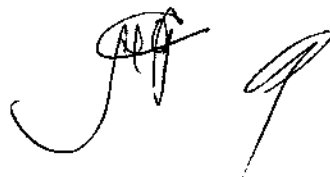
Parágrafo Único - A justificativa mencionada não se aplica às empresas que mantenham serviços médicos-odontológicos próprios ou contratados.

VIGÉSIMA QUINTA - ELEIÇÕES CIPA

Por ocasião da remessa ao Delegado Regional do Trabalho da comunicação de eleições da CIPA, será encaminhada à Federação Profissional cópia idêntica.

VIGÉSIMA SEXTA - LANCHE

As empresas obrigam-se a fornecer lanche gratuito aos seus empregados, convocados para prestação de serviço além da jornada legal, desde que a prestação



ocorra por período não inferior a 1 (uma) hora, composto de no mínimo café com leite e pão com manteiga.

VIGÉSIMA SÉTIMA - REFEITÓRIOS/VESTIÁRIOS

As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, que não possuírem restaurante, obrigam-se a manter local apropriado para refeições, além de local para troca de roupa, observando-se a separação de sexos.

VIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS DO SINDICATO

As empresas reservarão espaço para afixação de avisos do Sindicato dos empregados, em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica e assuntos de natureza político-partidária. Os avisos, devidamente rubricados pela Federação, serão previamente encaminhados à empresa, que os afixará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de seu recebimento, desde que observadas as disposições desta cláusula.

VIGÉSIMA NONA – MULTA

Fica estabelecida multa correspondente a 10% (vinte por cento) do salário de ingresso previsto nesta Convenção, a favor da parte prejudicada, para o inadimplemento de cláusula deste instrumento que contenha obrigação de fazer.

TRIGÉSIMA – UNIFORME

Ficam as empresas obrigadas a fornecer gratuitamente, a seus empregados, até 02 (dois) uniformes de trabalho por ano, quando o uso deste for por elas exigido.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RELACIONAMENTO SINDICATO/EMPRESA

As empresas se obrigam a receber Diretores credenciados da entidade sindical convenente, para tratar de assuntos de interesse da categoria profissional, desde que pré-avisadas com antecedência mínima de 48 horas e cientes do assunto em pauta.

TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA CONTRA DISCRIMINAÇÃO


Fica estabelecido que a diferença de sexo, raça e nível social não constituirá motivo para diferença salarial.

TRIGÉSIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO DO 13^o SALÁRIO

As empresas se obrigam a adiantar a 1^a parcela do 13^o salário por ocasião das férias do empregado, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, desde que solicitado em janeiro do ano correspondente.

TRIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS -

Fica convencionado que, não haverá acréscimo de salário, desde que o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 6 (seis) meses à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.



§ 1º - Considera-se débito as horas a favor da empresa e crédito as horas a favor do empregado.

§ 2º - O sistema de compensação ora pactuado somente poderá ser adotado mediante observância da legislação aplicável, notadamente no que se refere à segurança e medicina do trabalho.

§ 3º- Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que a compensação tenha ocorrido, o acerto será feito da seguinte forma:

a) Caso existam horas de débito do empregado para com a empresa, estas serão descontadas de seus valores rescisórios, tomando-se por base a hora normal trabalhada.

b) Caso existam horas de crédito do empregado, estas serão pagas com acréscimo adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

§ 4º- Havendo horas de débito, e não sendo necessário o trabalho extraordinário correspondente dentro do prazo de 6 meses fixado no "caput", o desconto das mesmas será feito em folha de pagamento, no limite máximo de 8 horas mensais. Para esse desconto as empresas terão mais 6 meses, contados a partir do término do prazo do sistema de compensação de jornada fixado nesta cláusula (6 meses).

§ 5º- Aos empregados que estejam devidamente matriculados em instituições de ensino em qualquer grau de escolaridade não poderão deles ser exigida a execução de horas extraordinárias de forma a prejudicar a frequência normal dos mesmos.

§ 6º- O sistema de compensação deverá ser previamente informado ao empregado, por escrito, mediante recibo, com antecedência mínima de 48 horas.

§ 7º- Para controle e ciência de cada empregado de sua situação perante o Banco de Horas, o mesmo deverá ser informado, **mensalmente**, mediante afixação de demonstrativo no quadro de avisos da empresa ou através de seu contra cheque.

§ 8º- Quando solicitada, por escrito, pelo Sindicato Profissional, a empresa fica obrigada a fornecer, dentro de 10 dias, demonstrativo da situação de todos seus empregados perante o Banco de Horas.

§ 9º- O trabalho prestado em dia destinado a repouso semanal remunerado, não poderá ser incluído no Banco de Horas, devendo ser remunerado.

TRIGÉSIMA QUINTA – ESCALA 12X36



As empresas que assim o desejarem poderão implantar, nas atividades de limpeza, vigilância e portaria o sistema de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Parágrafo único - As horas trabalhadas, no limite de 12 (doze), serão consideradas normais, sem qualquer adicional de hora extraordinária.

TRIGÉSIMA SEXTA – DESCONTO NEGOCIAL PROFISSIONAL

As empresas se obrigam a descontar, como simples intermediárias, de todos os empregados, exceto dos pertencentes às categorias diferenciadas e dos profissionais liberais, uma Contribuição Negocial, no valor correspondente a **2% (dois por cento)** do salário já corrigido, do mês de **janeiro/11**, com o limite máximo de desconto de **R\$ 50,00**, conforme adesão ao Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho em 29/11/2004.

§ 1º - O desconto previsto nesta cláusula será feito de uma só vez, devendo a importância total ser depositada pelas empresas na conta nº 500.398-4, op. 003, Agência 160, da Caixa Econômica Federal -Belo Horizonte, em nome do sindicato profissional.

§ 2º - Ao trabalhador que não concordar com o desconto ficará assegurado seu direito de oposição direta e pessoalmente ao sindicato dos trabalhadores ou mediante correspondência (individual e de próprio punho) com AR (Aviso de Recebimento) enviado pelos Correios à entidade profissional, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura da Convenção. No prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o vencimento do período de oposição estipulado, o sindicato encaminhará a cada empresa, a relação de seus trabalhadores que enviaram cartas de oposição.

§ 3º - Na eventualidade de reclamação e condenação trabalhista, responderá regressivamente perante a empresa.

§ 4º - As importâncias arrecadadas deverão ser depositadas até o 5º dia útil subsequente ao desconto, sob pena de multa no valor de 20% (vinte por cento) sobre o montante arrecadado, sem prejuízo da correção monetária.

TRIGÉSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL –

Conforme decidido pela Assembléia Geral do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos e Químicos Para Fins Industriais do Estado de Minas Gerais, as empresas associadas ou não, ficam obrigadas a recolher Contribuição Confederativa Patronal em favor da entidade patronal, nos termos do art. 8º, IV da Constituição Federal.

§ 1º- Oportunamente o Sindicato Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º- O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º- As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula, deverão se manifestar em carta entregue ao Sindicato Patronal respectivo, até 10 (dez) dias antes do vencimento.



TRIGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais ou outros benefícios resultantes da aplicação do presente instrumento poderão ser pagos pelas empresas, sem qualquer multa, juntamente com os salários relativos ao mês de **dezembro de 2010**.

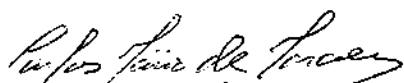
TRIGÉSIMA NONA - VIGÊNCIA

A presente Convenção terá vigência de 01 (um) ano, com início em 1^o de novembro de 2010 e término em 31 de outubro de 2011.

Parágrafo Único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

E por se acharem assim ajustadas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento para os fins direito.

Belo Horizonte, de dezembro de 2010.



**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E QUÍMICOS
PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Carlos Mário de Moraes
CPF 137.688.086-53



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E
FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO**

Maria das Graças Batista Carriconde
CPF 196.428.146-68

